



Número: **0584151-62.2016.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
METALURGICA SQUADRILAR LTDA - EPP (AUTOR)	
	ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (ADVOGADO) ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO)
Juizo de Direito da ª Vara Empresarial de Salvador (REU)	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO) DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
Huck Máquinas (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO (ADVOGADO)
Wilson da Silva Freire (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES (ADVOGADO)
Sulamericana companhia de seguro e saúde (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
Coelba (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (ADVOGADO) MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ricardo Alpire (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO ALPIRE (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21825 9463	12/12/2017 13:11	Sentenças	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.

Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0584151-62.2016.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **METALURGICA SQUADRILAR LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Vistos.

Trata-se a presente Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido à METALÚRGICA SQUADRILAR LTDA, às fls. 119/122.

Às fls. 226/318, a recuperanda apresenta seu Plano de Recuperação.

Durante o processamento do feito, a recuperanda informou, às fls. 525/532, a impossibilidade do cumprimento de plano de recuperação, antes mesmo deste ser aprovado, em virtude da alteração da realidade fática da empresa. Explica que o setor de construção civil encontra-se envolto na crise econômico-financeira que assola o país, fato que ocasionou a escassez de clientes.

Às fls. 571/573, Decisão, deferindo a medida cautelar de urgência, no sentido de arrecadar imediatamente os bens e documentos da empresa recuperanda. Para isso, foram nomeados os sócios LUCIANO DE ALMEIDA E YOLANDA DE ALMEIDA como depositários fieis dos ativos da recuperanda. Intimou-se, também, a recuperanda para colacionar aos autos os documentos solicitados pelo Administrador Judicial.

Às fls. 574/575, a empresa recuperanda pede a substituição do sócio LUCIANO DE ALMEIDA pelo sócio ROBERTO DE ALMEIDA, em virtude do primeiro encontrar-se em grave estado de saúde, devido a um câncer uretral de bexiga.

Às fls. 581/754, a recuperanda traz os documentos que lhe foram determinados pelo Administrador Judicial.

A recuperanda informa a interposição de Agravo de Instrumento da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.

Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

decisão que indeferiu o pedido de autofalência da empresa Instaflix – fls. 757/770.

Alegando falta de recurso dos sócios, que não podem sequer arcar com as despesas de água, energia, segurança, dentre outros, pede a recuperanda que seja nomeado como depositário fiel dos bens o Administrador Judicial – fls. 774/775.

Aberto vistas ao MP e ao Administrador Judicial, este, às fls. 782/792 se manifesta, aduzindo que durante o período da recuperação judicial e o pedido de autofalência, a recuperanda teve uma queda no faturamento, apresentando prejuízo operacional em todos os meses do mencionado interregno. Informa que o prejuízo acumulado importa em R\$ 1.208.122,00 (hum milhão duzentos e oito mil cento e vinte e dois reais). Quanto ao pleito de sua nomeação como depositário fiel dos bens, diz ser essa condição possível em casos excepcionais, quando todos o sócios não possam assumir tal ônus. Que a pretensão dos sócios é transferir-lhe as despesas de conservação dos bens. Ao final, opina e requer a decretação de falência da Metalúrgica Squadrilar, com o estabelecimento do termo inicial de falência; a designação dos sócios LÍVIA DE ALMEIDA, YOLANDA DE ALMEIDA E EDUARDO DE ALMEIDA como depositários fieis e apensamento, aos presentes, dos autos da falência da empresa INSTAFLIX, já distribuídos por dependência e tombado osb o nº 0550715-78.2017.8.05.0001.

A recuperanda reitera o pedido de nomeação do administrador judicial como depositário fiel dos bens, devendo as despesas de manutenção serem arcadas pela massa falida.

Às fls. 812/823, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência. Chama atenção ao fato de não ter havido, ainda, nos autos a concessão da recuperação judicial, mas tão somente o deferimento do seu processamento. Com o deferimento da convocação, há de ser revogada a nomeação dos sócios como depositário fiel, recaindo o mister sobre o administrador judicial. Em seguida, elenca várias medidas que deverão ser tomadas quando da decretação da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.

Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Diante da impossibilidade de cumprir o plano de recuperação, a própria recuperanda reconheceu seu estado falimentar e requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Patente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. Isso é bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Estão presentes, pois, as hipóteses que justificam a convocação da recuperação judicial em falência.

Diante do exposto, DECRETO, hoje, às 13:00 h, nos termos do art. 73, II da Lei 11.101/2005, A FALÊNCIA da empresa METALÚRGICA SQUADRILAR,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

CNPJ 33.899.337/0001-31.

Portanto,

1 – Mantenho como administrador judicial RICARDO ALPIRE, com endereço na R. Ewerton Visco, 324, Ed. Holding Empresarial, sl 808, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1 – ser intimado por telefone, com urgência, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2 - proceder à arrecadação dos bens e documentos, COM URGÊNCIA, (art. 110, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3 - quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2 – fixo o termo legal da falência (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

3 – Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal dos credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Nessa relação de credores, deverão ser indicados o endereço, a importância, natureza e classificação dos créditos, caso não estejam tais indicações já nos autos;

3.1 - Em sendo apresentada nova relação nominal de credores, que seja esta publicada por edital, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

entregue diretamente ao Administrador Judicial (arts. 99, IV e 7º, §1º da LFRE);

3.2. – as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

4 – Deve, ainda, o administrador RICARDO ALPIRE , cumprir o disposto no art.104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias, para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião, por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

5 – ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6 – Fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV e art. 7º, §1º), que deverão ser digitalizadas e juntadas aos presentes autos.

6.1 – As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.

7 – quando da publicação do novo edital, a que se refere o art. 7º, §2º da lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente á falência, ao passo em que não deverão ser juntadas nos autos principais , sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

8 – determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do comitê de credores (se houver), ressalvados





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

10 – ficam indisponíveis os bens dos sócios da falida (art. 99, VI), pelo prazo de que trata o art. 82, §1º;

11 – Oficie-se a JUCEB para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão FALIDA, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 (art. 99, VIII);

12 – expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Salvador, bem como ao DETRAN, para que informem sobre a existência de bens e direitos em nome da devedora e de seus sócios (art. 99, X, LFRE), fazendo-se as devidas anotações de indisponibilidade dos bens acaso existentes;

13 – Oficie-se a Receita Federal para que encaminhe declarações dos últimos cinco anos referentes à empresa falida e seus sócios;

14 – Intimem-se, pessoalmente, os sócios da falida para comparecerem em cartório, no prazo de trinta dias, para prestarem as declarações previstas no art. 104, I, "a" a "g" da lei 11.101/2005 e para depositarem, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, sob pena de responderem por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único), se ainda não o tiverem feito.

15 – Ficam advertidos os falidos de que não poderão se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem motivo justo e devidamente comunicado ao juiz, sem deixar procurador constituído, sob as penas cominadas na lei (art. 104, III);

16 – Intimem-se o MP e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII)

17 - Publique-se o edital, na forma do art. 99, parágrafo único da LFRE, com a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores;

18 – Oficiem-se as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal para que deem ciência aos cartórios de registro de imóveis respectivos, acerca da decretação da falência da devedora, determinando a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus sócios;

19 - Oficiem-se os órgãos jurisdicionais que instaram informações sobre o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

feito e que tenham tramitando demandas contra a devedora, cientificando-os da decretação da falência, acompanhados os ofícios da cópia da sentença;

20 – Expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Mobiliário – CVM, Departamento Nacional de Registro de Comércio, Diretoria de Portos e Costas – DPC, departamento de Aviação civil - DAC, Empresas de Telecomunicações e Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para que informem a este juízo quanto à existência de bens em nome da falida e dos sócios, fazendo-se as devidas anotações de indisponibilidade de bens acaso existentes (art. 99, X);

21 - Proceda-se ao bloqueio on line bacenjud.

22 – Proceda-se à constrição via Renajud, dos veículos que integram o patrimônio da falida e dos sócios;

23 – Atualize-se, no sistema SAJ, os dados do processo, para que conste como FALÊNCIA, bem como parte autora passe a ser MASSA FALIDA SQUADRILAR METALÚRGICA LTDA.

P.R.I.C

Salvador(BA), 12 de dezembro de 2017.

Indira Fábía dos Santos Meireles
Juíza de Direito

